## **SENTENÇA**

Processo n°: 1002532-85.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Acidente de Trânsito**Requerente: **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** 

Requerido: Amancio Alves Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Amancio Alves Junior, também qualificado, alegando que no dia 24 de maio de 2015, por volta das 07h20, a *Sra. Cláudia Helena Ferro*, segurada pela autora, deslocava-se com o veículo objeto do seguro, qual seja *HYUNDAI NOVO SONATA 2.4 16V AUT., Ano 2011, Placa ERT 9449*, pela Rua Elydia Beneti quando próxima à residência de nº 1273, o requerido, que entregava uma revista no aludido local, saiu para a via com sua motocicleta *HONDA CG 125, Ano/Modelo 2014, Placa FDC 3570*, sem a devida cautela, vindo a colidir com o veículo segurado, conforme consta no Boletim de Ocorrência e em razão da colisão o veículo sofreu danos, que foram devidamente reparados; os encargos foram assumidos pela autora e totalizaram R\$ 6.353,47; tendo-se em vista a sub-rogação prevista no art. 786 do Código Civil e que aquele que por ato ilícito causa dano a outrem tem o dever de reparar, requer que o réu seja condenado a ressarcir os gastos que autora, que é seguradora, teve para reparar os danos sofridos pelo veículo segurado, que somam R\$ 6.353,46, com os acréscimos legais e com os encargos da sucumbência.

O réu contestou o pedido alegando , preliminarmente, carência de ação com base no art. 337, inciso XII do CPC, pois a autora deixou de juntar orçamentos e demais documentos comprobatórios das despesas alegadas, sustentando ainda que teria efetuado diretamente à proprietária do veículo o valor de R\$ 1.800,00 em 14/09/2015, valor esse apurado junto à oficina mecânica que realizou os reparos, passando a sustentar que foram realizados consertos além daqueles necessários, pois a segurada *Cláudia* teria se envolvido em outro infortúnio que danificou a parte traseira do veículo e aproveitou a ocasião do acidente para reformar todo o automóvel, de modo a concluir pela improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial e junto duas notas fiscais relativas ao conserto do automóvel, esclarecendo que tais documentos foram acostados à inicial, porém por erro do sistema estão em branco, conforme se verifica as fls. 57/58.

É o relatório.

## DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Trata-se de ação regressiva em que se postula a condenação da requerida ao pagamento dos danos materiais que a seguradora suportou pelo pagamento de indenização do segurado, por força de danos causados ao veículo *HYUNDAI NOVO SONATA 2.4 16V AUT.*, *Ano 2011, Placa ERT 9449*, em decorrência de acidente de trânsito.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação da existência de ato ilícito, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

Por ser o caso em tela acidente de trânsito, estamos diantes de responsabilidade civil subjetiva, de modo que também é necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina: "A culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto.Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. p. 530/531).

Pois bem. Constou do Boletim de Ocorrência colacionado as fls. 29/32 declaração do réu de que "quando fui sair com a moto não consegui frear e colidi na lateral do veículo", de modo que assume sua culpa no evento danoso. É certo que não se dá validade absoluta às afirmações constantes do citado documento, mas aceita-se, em principio, como verdadeiro, o que lá está contido, cabendo à parte contrária destruir tais conclusões, afirmações, descrições, porque, caso contrário, restaria inócua a atividade de tais funcionários públicos, conforme jurisprudência que colaciono: "em ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA PROCEDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA. Em se tratando de acidente de trânsito, o Boletim de Ocorrência tem valor relativo, ou seja, 'iuris tantum', podendo ceder mediante prova em sentido contrário, ônus do qual o réu não se desincumbiu."(cf; Apelação 0040833-32.2010.8.26.0577 - TJSP - 27/02/2012)

E no caso vertente o réu não produziu sequer início de prova para que restasse elidida sua culpa no acidente ensejador da indenização pleiteada, ônus que lhe incumbia, nos termos do que determina o art. 373, II, do CPC.

Neste contexto, demonstrada a culpa exclusiva do réu pela batida, exsurge o seu dever de reparar os prejuízos sofridos pelo carro segurado pelo autor no acidente, a teor do disposto no art. 186 do Código Civil.

Comprovada a culpa do réu pelo acidente e demonstrados os gastos em que incorreu a autora em cumprimento ao contrato de seguro, patente o dever de indenizar, nos termos requeridos na petição inicial, conforme preleciona o art. 927 do Código Civil.

Para o conserto do bem, a autora suportou um prejuízo de R\$ 6.353,46,conforme indicado nas notas fiscais juntadas às fls. 36 e 118/119, pois como bem justificou o autor, houve erro quando da primeira juntada dos documentos, conforme se observa das fls. 37/38. Nada há nos autos que possa indicar não ter havido a troca das peças e a realização dos serviços descritos no referido documento, de modo que se acolhe o pedido tal qual formulado na petição inicial.

A ação regressiva é assegurada pela Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, leia-se:"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro."

Com efeito, quando o segurado opta por acionar a garantiacontratada com o segurador, exigindo-lhe que indenize ou repare o dano realizado no bemsegurado, não lhe cabe firmar, com o causador do dano, nenhum tipo de transação que possa importar na

extinção ou diminuição do direito de regresso do segurador. Se o fizer, o ato será absolutamente ineficaz em relação ao segurador, nos termos previstos no artigo 786, § 2°, do Código Civil, segundo o qual "ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo".

Ressalto que a jurisprudência é no mesmo sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. SEGURO DE AUTOMÓVELE/OU ACIDENTES PESSOAIS. DIREITO DE A SEGURADORA BUSCAR O RESSARCIMENTO DO VALOR QUE DESPENDEU PARA O CONSERTO DO VEÍCULO SEGURADO. ABATIMENTO DA FRANQUIA PAGA. 1. Restando evidenciado que o resultadodanoso se deu por culpa exclusiva do réu, que não agiu com o dever de atenção e de guardar a distância necessária do veículo que trafega à sua frente, vindo abalroar o veículo segurado, patente o dever de indenizar. No caso, não restou comprovada nenhuma excludente de responsabilidade. 2. O pagamento da franquia pelo segurado não afasta o direito de a Seguradora buscar, em ação regressiva, o valor que despendeu para o acidente. 3. Recurso não provido".(cf- APC:20140110133955 – TJSP - 23/10/2015).

A sub-rogação alhures referida, também vem sendo reiteradamente reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1.- Ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, podendo, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, buscar o ressarcimento do que despendeu, nos mesmos termos e limites que assistiam ao segurado.[...]"(STJ - AgRg no REsp: 1121435 SP 2009/0117217-8 - T3 - TERCEIRA TURMA - 29/03/2012).

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o(a) réu Amancio Alves Junior a pagar a(o) autor(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS a importância de R\$ 6.353,46 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar da data do desembolso, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2018. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA